



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20212700100255  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0117/2022  
**RECORRENTE** : PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE  
CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 218/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher ICMS, em virtude de diferenças encontradas entre o confrontado entre as GIAMs e os documentos fiscais extraídos do banco de dados das notas fiscais eletrônicas, no exercício de 2018.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há falta de correlação entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal, cerceamento de defesa, ausência de DFE válida- descumprimento do prazo estipulado-, multa com efeito confiscatório, aplicação de juros superior à SELIC, ao final, requer que seja declarado nulo o auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso Voluntário, apresenta as mesmas razões da defesa inicial.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Foi protocolado o Parecer em data e hora do sistema com quatro fls.. Faz breve relato dos fatos e apresenta a correta autuação do fisco.**

É o relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher ICMS, em virtude de diferenças encontradas entre o confrontado entre as GIAMs e os documentos fiscais extraídos do banco de dados das notas fiscais eletrônicas, no exercício de 2018.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**DAS TESES DA DEFESA:**

**1- Falta de correlação entre a conduta descrita como infração e sua capitulação legal.**

Está bem explícito no corpo do auto de infração que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS nos meses descritos na planilha de cálculo, uma vez que deixou de lançar em conta gráfica os valores dos débitos do ICMS.

O sujeito passivo traz a nulidade por erro de capitulação. Faz um arrazoado pois entende que seria erro de direito.

O lançamento tributário pode ter sua validade contestada, eis que se trata de um ato administrativo que formaliza a obrigação da Administração Pública em exigir do contribuinte o pagamento do tributo devido. Nele insere dois institutos: erro de direito e erro de fato.

Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece.

Erro de fato se refere ao incorreto enquadramento das circunstâncias objetivas que não dependem de interpretação normativa para sua verificação. Para que o lançamento possa produzir os seus efeitos, nele deverão estar presentes todos os seus elementos e pressupostos. Observado estes requisitos o lançamento será ato perfeito e acabado, produzindo efeitos jurídicos, ainda que eivados de vícios e imperfeições. A ausência ou deficiência dos requisitos pode levar à invalidação do ato do lançamento, com consequências distintas em razão da natureza da imperfeição.

O ato administrativo de lançamento será declarado nulo, de pleno direito, se o motivo nele inscrito – a ocorrência de fato jurídico tributário, por exemplo –



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

inexistiu. Para a nulidade se requer vício profundo, que comprometa visceralmente o ato administrativo. Uma importante circunstância que acarreta a nulidade do lançamento tributário é a presença de erros de direito.

De acordo com o acima exposto, o erro de direito é aquele decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada.

**Em Rondônia, para determinar a nulidade do Auto de infração deve verificar se há qualquer ofensa ao art. 100 da Lei 688/96, que estabelece os requisitos de ordem formal para validade do auto de infração:**

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

*I - a origem da ação fiscalizadora;*

*II - o dia, a hora e o local da lavratura;*

*III - a qualificação do sujeito passivo; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

*IV - relato objetivo da infração;*

*V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

*VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;*

*VII - o valor da penalidade aplicada;*

*VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;*

*IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

**O ponto principal é que o inciso V, do art. 100 da Lei 688/96 traz a citação expressa do dispositivo que define a infração cometida e lhe comina penalidade. Não se aplica a infringência como quer levar a crer o sujeito passivo**

**A multa que abrange a penalidade é do art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96, in verbis:**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:  
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

**A descrição da infração traz que o sujeito deixou de pagar tributo por registrar valores menores dos conteúdos nos seus documentos fiscais sopesando NFe/ NFCe de entradas e saídas na EFD, fato este que está relacionado com a multa de 90% do valor do tributo não pago.**

**O inciso IV deixa claro o pagamento, retenção e apuração de ICMS.**

A penalidade aplicada, 77, IV, a, 1 da Lei 688/96 é clara e específica ao caso concreto, tendo acertado o atuante em eleger tal dispositivo infringido.

**2- Insegurança na determinação da infração- cerceamento de defesa- lançamento efetiva em notas fiscais que não tem incidência do imposto.**

A infração não diz respeito a classificação fiscal das mercadorias, mas tão somente ao ato de deixar de escriturar as notas fiscais. É a conduta descrita na norma tributária. Foi efetuada a notificação ao sujeito passivo para que o mesmo regularizasse tal situação fls. 11-12, do PDF inicial, não foi tomada qualquer providência nesse sentido.

**No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

**Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve o pagamento de ICMS a menor no exercício de 2018.**

**O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das notas fiscais autuadas e mantidas por este Julgador.**

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela procedência definido em primeira instância.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, de notas fiscais descrita na relação em anexo com valores de ICMS a menor, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo.

Traz que não se respeitou o princípio da eficiência e sua aplicação, por não respeitar o contraditório e ampla defesa trazendo o art. 56, III e art. 56, alínea a ambos da lei 688/96 que tratam de erros e rasuras na descrição da infração.

Fato este que não procede, pois não há erros nem rasuras e as provas estão no auto.

**3- Ausência de DFE válida.**

A IN 11/2008 assim versa :

*Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:*

*I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;*

*II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:*

*Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.*

*§ 1º A prorrogação de que trata o “caput” poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.*

*Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Art. 12. As designações se encerram:*

*I - pela conclusão do procedimento fiscal:*

*a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no “termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável”, conforme modelo no Anexo IV; ou*

*§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR, ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)*

De modo que, não se vê caracterizada a extrapolação dos prazos para a conclusão da DFE, como se insurge a defesa. Assim, os procedimentos administrativos levados a cabo pelo autor do feito obedeceram ao que impõe a legislação tributária de regência.

Foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização em 15/04/2021, fl. 08 do documento do PAT inicial e foi prorrogado até 13/08/2021, fls. 11 do mesmo documento. Foi intimado da autuação conforme DET, fl. 02, em 13/08/2021, conforme PDF da intimação.

#### **4- Efeito confiscatório da multa.**

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a falta de recolhimento do ICMS (art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

**5- Juros e atualização monetária superiores à taxa SELIC**

Quanto aos juros de mora e a solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2018 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

**Quanto ao MÉRITO:**

Conforme documentos em anexo, planilhas de cálculos, constatamos que os sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração de notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, ocasionando o não recolhimento do ICMS devido.

O sujeito passivo foi notificado, através do termo de notificação prévia para cumprimento de obrigação acessória, para que fizesse a escrituração das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, com a competente apuração do ICMS devido nos períodos fiscalizados conforme fls. 11 – 12 do PDF principal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Porém, o sujeito passivo não efetuou a regularização das irregularidades apresentadas na notificação, momento em que foi efetuada a lavratura do presente auto de infração, com a cobrança do ICMS que não foi escriturado, em confronto das GIAMs com as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo.

Em sua defesa, em momento algum o sujeito passivo adentra ao mérito do auto de infração, contestando o não lançamento das notas fiscais ou apresentando, em momentos que foi instado a se manifestar, o recolhimento de qualquer parcela do ICMS cobrando mediante este auto de infração.

O sujeito passivo tem consciência da Auditoria – Conta Gráfica. No mês de setembro de 2023 teve diversos autos julgados deste trabalho de fiscalização tendo um igual do período de 2017 julgado procedente nos mesmos termos .

*PROCESSO: 20212700100274 - E-PAT: 006.324*

*RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº. 062/22*

*RECORRENTE: PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP*

*RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL*

*RELATOR: JULGADOR – FABIANO E F CAETANO*

*RELATÓRIO: Nº 116/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN*

*ACÓRDÃO Nº 0216/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN*

*EMENTA: MULTA – OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS ISENTAS NA EFD/SPED - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração, em sua EFD/SPED, de 152 NFC-e referentes à saída de mercadorias isentas, não tributadas ou já alcançadas pela substituição tributária. Foram excluídas do crédito tributário o montante de 13 NFC-e, visto que as mesmas eram de saídas de mercadorias tributadas. Aplicação da Súmula 06/2022-TATE/SEFIN. Recapitulação da penalidade para o art. 77, X, “b”, 1 da lei 688/96. Auto de infração parcialmente ilidido. Alterada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.*

*(...)*

*PROCESSO: Nº 20212700100243 EPAT 6332*

*RECURSO: VOLUNTÁRIO*

*RECORRENTE: PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP*

*RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL*

*RELATOR: JULGADOR – FABIANO E F CAETANO*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**RELATÓRIO:** N° 114/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO** N° 0220/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA:** ICMS/MULTA –DEIXAR DE RECOLHER O ICMS- OMISSÃO DE DÉBITO EM CONTA GRÁFICA- OCORRÊNCIA –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar o lançamento do ICMS em conta gráfica. Ação fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

(...)

**PROCESSO:** N° 20212700100258 EPAT 6335

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

**RELATÓRIO:** N° 113/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO** N° 0223/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA:** ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST NA SAÍDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE MILHO - PAMONHA - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o produto “pamonha” não faz parte do NCM 19019090 descrito no Anexo V, do Decreto 8321/98. Impossibilidade de cobrança do ICMS-ST. Ação fiscal ilidida. Alterada a decisão singular de procedência para Improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

(...)

**PROCESSO:** N° 20223000600018 EPAT 13.255

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO N° 222/2022

**RECORRENTE:** PANIFICADORA NORDESTE LTDA

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : N° 0112/23/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO** N° 0117/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA:** ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar no livro Registro de Saídas, documentos fiscais emitidos com destaque do ICMS. Efetuada a recapitulação da multa, nos termos do Enunciado 05/2022/TATE para a prevista no Art. 77, X, “b”, I da Lei 688/96, multa de 15% do valor da operação, penalidade específica e mais benéfica ao sujeito passivo. Alterada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

(...)

**PROCESSO:** N° 20222800100013 EPAT 13.257

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO N° 044/2023

**RECORRENTE:** PANIFICADORA NORDESTE LTDA

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO:** N° 0111/23/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO** N° 0118/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA:** MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - NULIDADE –Demonstrado nos autos que o fisco estadual lavrou 02 autos de infração com o mesmo fato gerador. Aplicação do Enunciado 05/2022/TATE. A multa foi regularmente exigida no auto de infração 20223000600018. Ação fiscal ilidida. Mantida decisão singular de nulidade do auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Dessa maneira, em não comprovando o pagamento do ICMS devido, a ação fiscal mantém-se regular, com a certeza e liquidez do crédito tributário constituído.

O crédito tributário está assim constituído:

|                |              |
|----------------|--------------|
| ICMS           | 588.185,44   |
| MULTA          | 751.132,38   |
| JUROS          | 276.682,99   |
| ATUALIZ. MONET | 246.406,20   |
| TOTAL          | 1.862.407,01 |

Em conformidade com o CTN, em Rondônia, o legislador incluiu dispositivo na Lei 688/96 atribuindo responsabilidade, de forma solidária, pelo pagamento do imposto, à pessoa natural que, na condição de administrador, de fato ou de direito, praticar atos ou negócios, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. (Art. 11-A, X, “b”).

O responsável solidário foi regularmente notificado e não apresentou defesa conforme fl01 do documento de citação.

**O Julgador Singular afastou a responsabilidade solidária pois não restou caracterizada hipótese aplicável ao previsto no art. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, ademais disso, se por um lado, a reponsabilidade administrativa pela infração tributária da empresa é objetiva, art. 75 da Lei 688/96, c/c o 136 do CTN.**

**A regra geral no Direito Tributário é que os administradores das pessoas jurídicas não respondem pessoalmente pelo tributos devidos pela**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

mesma, exceto se tais obrigações tributárias forem decorrentes de atos dolosamente praticados com excesso de poder ou infração de lei vigente ou ao estatuto social (art. 135-III do CTN), o que não é a situação sob exame.

Fato que este Relator discorda. No presente caso, de fato, entendo que o autuante logrou êxito em comprovar nos autos que o sócio administrador se enquadre, em qualquer das hipóteses previstas no art. 11-AXII-a-b-c-d-e-f-g da Lei 688/96, e em relação ao interesse comum no fato gerador do sócio administrador, art. 11-A-XIV da Lei 688/96, que significa participação ativa, individual e unida com a autuada, também não restou provas dessa atuação conjunta, com vistas ao efetivo recolhimento, intencional, a menor do imposto devido apurado na ação fiscal.

O sujeito passivo deliberadamente deixou de registrar milhares de documentos fiscais, NFe e NFCe e além disso informou que diversos produtos tributados pagaram tributo como ST, detalhadamente explicado no Relatório Fiscal do Autuante, restando claramente configura a solidariedade, nos termos da Lei 688/96, in verbis:

*Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)*

*(...)*

*XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)*

*(...)*

*h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;*

Portanto, nos termos acima descritos, com a juntada dos documentos probatórios ao auto de infração, restou devidamente configurada a responsabilidade solidária ao sócio administrador FRANCISCO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

, CFP : \_\_\_\_\_, pelo pagamento do crédito tributário do presente auto de infração.

Ressalto que foi demonstrado no mérito a falta de pagamento do tributo existindo efetivamente o fato gerador do ICMS.

Sendo assim, as teses das defesas foram consideradas improcedentes.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 25 de Abril de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO  
Data: 27/06/2024 14:42:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Roberto V. A. de Carvalho***  
AFTE Cad. :  
RELATOR/JULGADOR



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : 20212700100255 - E-PAT: 006.323**  
**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0117/2022**  
**RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP**  
**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 218/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 063/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS - OMISSÃO DE DÉBITO EM CONTA GRÁFICA - OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar o lançamento do débito de ICMS em conta gráfica relativo a diversas notas fiscais de produtos tributados. Ação fiscal não ilidida. **Mantida a responsabilidade solidária, Sr. Francisco Themonthier Borges da Silva Brasil CPF XXX.173.48X-XX** (Art. 11-B, XII, “h” da Lei 688/96). Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

FATO GERADOR EM 04/08/2021: R\$ 1.862.407,01

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 25 de abril de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,** ..... Data: **25/06/2024**, às **12:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 117/2024 , relativa a sessão realizada no dia 13/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 13/06/2024 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal,**

. Data: **25/06/2024**, às **12:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.